



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.164/09

**Verificação de cumprimento do item “3” do ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1469/2010
Prefeitura Municipal de Lucena**

INSPEÇÃO DE OBRAS – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DO ITEM “3” DO ACÓRDÃO
AC1 TC Nº 1469/2010. APLICAÇÃO DE MULTA.
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1060/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 07.164/09**, que trata da Inspeção de Obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Lucena, exercício 2007, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1469/2010, o,

Considerando que a documentação apresentada pelo defendente, referente à listagem com as ART registradas no CREA, corresponde àquela anteriormente já encartada aos autos e observada pela Unidade Técnica quando do exame da defesa, não cumprindo, assim, a determinação constante do acórdão acima caracterizado,

ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **APLICAR** ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56-VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de junho de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07.164/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Lucena, exercício 2007.

Quando da análise da documentação pertinente, e após notificação, apresentação de defesa por parte do responsável e pronunciamento do Ministério Público Especial, os Membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiram - Acórdão AC1 TC nº 1469/2010 -:

1) Julgar irregulares os pagamentos antecipados por serviços não realizados na Rede de Esgotamento sanitário no município de Lucena, sem imputação de débito em face do valor irrisório relativo à contra-partida do município (R\$ 4.784,97);

2) Aplicar ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de R\$ 2.805,10, à luz do que dispõe o art. 56, II da LOTCE;

3) Assinar prazo de trinta dias para que o gestor encaminhe a esta Corte de Contas as ART relativas às obras de recuperação e ampliação de escolas municipais, construção da praça de gameleira, e construção de melhorias sanitárias, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 56, IV da LOTCE;

4) Julgar regulares as despesas com as demais obras realizadas no exercício 2007.

No intuito de atender a determinação contida no item “3” do acórdão acima mencionado, o Chefe do Poder Executivo de Lucena, por meio de seu representante legal, acostou os documentos de fls. 573/586 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório ressaltando que a listagem com as ART registradas no CREA, ora encaminhada, corresponde àquela anteriormente já apresentada (fls. 544/551) e examinada pela Auditoria quando da análise de defesa. Dessa forma, permanece a situação irregular de ausência de responsabilidade técnica pela execução das obras de *recuperação e ampliação de escolas municipais, construção da Praça da Gameleira, e construção de melhorias sanitárias*.

Nesse caso não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07.164/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que os documentos apresentados não sanam a falha levantada, não havendo, assim, o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1469/2010, por parte do gestor do município,

Considerando, ainda, as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **APLIQUEM** ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56-VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator